



SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

ANEXO II DA RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 005/2017/GAB/SEFIN/CRE

Extrato dos resultados dos julgamentos dos recursos administrativos de impugnação dos índices percentuais para o rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS a serem entregues aos municípios rondonienses no exercício financeiro de 2018, estabelecidos através da Resolução Conjunta n. 004/2017/GAB/SEFIN/CRE, de 30/06/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121 de 30/06;2017, nos termos do artigo 20 do Decreto n. 11.908 de 12/12/2005:

PROCESSO : 20170390000820
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO : RECURSO IPM 2018

JULGAMENTO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item 1 - O banco de dados utilizados para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio eletrônico até o dia 20/Agosto/2017. Deferido, tendo em vista que o banco de dados estará aberto até o dia 21agosto/2017.

Itens 2.a. 2b e 2.c - serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs e Notas de Produtores Rurais, em poder da SEFIN, até o dia 21/agosto/2017;

Item 3. – que não sejam computados os possíveis valores adicionados das empresas de energia elétricas mencionadas. Indeferido por ser contrário ao que está determinado expressamente no Decreto 11908/05 e de decisão judicial favorável a sua inclusão.

Item 4. - De se computar o valor adicional fiscal das Usinas para o município de Porto Velho conforme § 14 da Lei complementar 63/1990. Indeferido por ser contrario a irretroatividade das leis, lei alterada em 2017 não se pode aplicar a fatos geradores de 2016.

5 – Quanto à revisão pela Gerencia de Fiscalização– GEFIS, toda a movimentação das empresas constantes nos quadros 1 e 2 do item 1 das alegações, de forma a realizar uma revisão na apuração dos Valores Agregados Fiscal – VAF, das empresas mencionadas, temos:

a) empresas com VAF negativo já são objeto de intimação pela Gerência de Fiscalização;

b) as demais empresas, com VAF positivo questionados, serão endereçadas a esta Gerência para programação e planejamento de Fiscalização, obedecendo aos parâmetros do Estado.

6 - Foram julgadas procedentes somente as alegações explanadas que foram de acordo com a legalidade ou o escopo da apuração do índice, assim como, o acesso das documentações ou informações esta Prefeitura sempre terá, seja através dos seus representantes nomeados, através de convênio firmado, através de ofícios ou pessoalmente devidamente identificado, resguardado sempre o devido sigilo fiscal.

PROCESSO : 20170010016375
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO : RECURSO IPM 2018

JULGAMENTO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1.a. 1b e 1.c - serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs e notas fiscais de produtores rurais, em poder da SEFIN, até o dia 21/agosto/2017;

Item 2. - Serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs, apresentadas até 21/agosto/2017.

Item 3 - notificadas as empresas para apresentarem as informações econômico-fiscais do ano-base de 2016, SIEN-Rateio, e os dados apresentados serão inseridos no índice definitivo de 2018;

Item 4 - que não sejam alterados os valores dos parâmetros do Valor Adicionado Fiscal dos municípios que não fizeram uso da prerrogativa de impugnar os dados a eles atribuídos. Indeferido em razão de repercutir na composição geral e por ausência de previsão legal.

Item 5 - que não sejam computados os possíveis valores adicionados das empresas de energia elétricas mencionadas. Indeferido por ser contrário ao que está determinado expressamente no Decreto 11908/05.

PROCESSO : 2017028000870
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO : RECURSO IPM 2018

JULGAMENTO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1.a. 1b e 1.c - serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs e notas fiscais de produtores rurais, em poder da SEFIN, até o dia 21/agosto/2017;

Item 2. - que Autos de Infrações e Denúncias Espontâneas sejam computados considerando-se apenas aqueles em que haja correlação com entradas e saídas de mercadorias. Indeferido por falta de previsão legal.

Item 3 - que o banco de dados esteja recebendo informações por meio eletrônico até o dia 27/Agosto/2017 está praticamente solucionado, tendo em vista que o banco de dados estará aberto até o dia 21/agosto/2017, já que as informações processadas precisam ser analisadas antes da publicação do índice de participação definitivo.

Item 4 – que julgue procedente o presente recurso. Informamos que foram considerados procedentes aqueles que estão de acordo com a legislação e procedimentos do cálculo do índice e indeferidos aqueles não conformes com os procedimentos e ou legislação.

Item 5 - que mantenha o Índice Provisório, caso não seja acolhido os itens da impugnação, indeferido em razão de repercutir na composição geral e por ausência de previsão legal.

PROCESSO : 20170060006182
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO : RECURSO IPM 2018

JULGAMENTO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item 1 - serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs e Notas Fiscais de Produtores Rurais, apresentadas até 21/agosto/2017;

Item 2. – Que o banco de dados receba informações até o dia 29/agosto/2016, parcialmente deferido em vista que estará aberto até 21/08/2017, uma vez que as informações processadas precisam ser analisadas antes da publicação do índice de participação definitivo.

Item 3. – Quanto que sejam considerados nos valores de produção de produtos primários: Autos de infração, denúncias espontâneas e prestação de transportes autônomos. Indeferido por falta de previsão legal.

PROCESSO : 20170010016497
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS
ASSUNTO : RECURSO IPM 2018

JULGAMENTO

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR IMPROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

a) há limitação constitucional para tributar as operações de energia elétrica destinada a outros Estados;

b) a computação do valor adicionado das usinas do Rio Madeira ao município onde elas estão instaladas decorre de aplicação das regras previstas na Lei Complementar nº 63/90;

c) a falta de especificação da origem dos 18 bilhões de VAF não computados, assim como das 17 mil empresas que teriam contribuído para isso, impossibilita o deferimento do pedido;

d) foram tomadas medidas administrativas tendentes a diminuir as informações inexatas, mas é desarrazoado querer que o Estado atinja, por meio de ação fiscal específica, dentro do prazo para divulgação do índice definitivo, mil e novecentas empresas;

e) não há previsão legal para prorrogar o prazo para apresentação de impugnação.

PROCESSO : 20170060005781
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO : RECURSO IPM 2018

JULGAMENTO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1.a. 1b e 1.c - serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs e notas fiscais de produtores rurais, em poder da SEFIN, até o dia 21/agosto/2017;

Item 2. - Serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs, apresentadas até 21/agosto/2017.

Item 3 - notificadas as empresas para apresentarem as informações econômico-fiscais do ano-base de 2016, SIEN-Rateio, e os dados apresentados serão inseridos no índice definitivo de 2018;

Item 4 - que não sejam alterados os valores dos parâmetros do Valor Adicionado Fiscal dos municípios que não fizeram uso da prerrogativa de impugnar os dados a eles atribuídos. Indeferido em razão de repercutir na composição geral e por ausência de previsão legal.

Item 5 - que não sejam computados os possíveis valores adicionados das empresas de energia elétricas mencionadas. Indeferido por ser contrário ao que está determinado expressamente no Decreto 11908/05.

PROCESSO : 20170010016778
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : RECURSO IPM 2018

JULGAMENTO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1.a. 1b e 1.c - serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs e notas fiscais de produtores rurais, em poder da SEFIN, até o dia 21/agosto/2017;

Item 2. - Serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs, apresentadas até 21/agosto/2017.

Item 3 - notificadas as empresas para apresentarem as informações econômico-fiscais do ano-base de 2016, SIEN-Rateio, e os dados apresentados serão inseridos no índice definitivo de 2018;

Item 4 - que não sejam alterados os valores dos parâmetros do Valor Adicionado Fiscal dos municípios que não fizeram uso da prerrogativa de impugnar os dados a eles atribuídos. Indeferido em razão de repercutir na composição geral e por ausência de previsão legal.

Item 5 - que não sejam computados os possíveis valores adicionados das empresas de energia elétricas mencionadas. Indeferido por ser contrário ao que está determinado expressamente no Decreto 11908/05.

PROCESSO : 20170320000828
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO : RECURSO IPM 2018

JULGAMENTO

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item 1 – procede parcialmente, pois os valores das GIAMs, SIEN-Rateio e serão considerados, observando-se a legislação específica para retificação das informações;

Item 2 – improcedente porque os contribuintes Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel, inscrição estadual nº 239712, e Vivo S/A, inscrição estadual nº 1572172, não estão obrigadas a apresentar o SIEN-Rateio, uma vez que não estavam ativas no exercício de 2016;

Item 3 – improcedente porque as empresas listadas na impugnação não estão obrigadas apresentar o SIEN-Rateio, eis que não são detentora de inscrição única no CAD/ICMS/RO, requisito imprescindível para entrega da declaração.

Item 4 – improcedente por falta de previsão legal.

Item 5 – procede parcialmente a solicitação, já que as correções pretendidas, pelo impugnante, dependem das possíveis correções/declarações por parte dos contribuintes, que venham a ocorrer até 21/08/17.

Item 6 – improcedente por falta de previsão legal e porque o acolhimento do pedido pode repercutir em índices que somados ultrapassem o percentual de 25%.

Item 7 – improcedente porque a computação dos valores relacionados à geração de energia, independente do local de consumo, decorre de aplicação da legislação correlata.

PROCESSO : 20170330000567
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO : RECURSO IPM 2018

JULGAMENTO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1.a. 1b e 1.c - serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs e notas fiscais de produtores rurais, em poder da SEFIN, até o dia 21/agosto/2017;

Item 2. - Serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs, apresentadas até 21/agosto/2017.

Item 3 - que não sejam alterados os valores dos parâmetros do Valor Adicionado Fiscal dos municípios que não fizeram uso da prerrogativa de impugnar os dados a eles atribuídos. Indeferido em razão de repercutir na composição geral e por ausência de previsão legal.

Item 4 - que não sejam computados os possíveis valores adicionados das empresas de energia elétricas mencionadas. Indeferido por ser contrário ao que está determinado expressamente no Decreto 11908/05.

PROCESSO : 20170320000852
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO : RECURSO IPM 2018

JULGAMENTO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item 1 - Que seja refeito novamente o índice o índice de participação no tocante ao Município de Corumbiara, parcialmente procedente, o índice será refeito conquanto seja procedente os questionamentos e ainda em consonância com as demais alterações, de outros municípios, nos valores agregados totais e posterior redistribuição em suas proporcionalidades.

Item – 1.a - Referente a divergências no quesito “Área de Preservação Ambiental”, Indeferido por não ser competência desta Secretaria de Finanças esta revisão, conforme expresso no Decreto 11908/05.

Item 1.b – Valores de Notas Fiscais de Produtores anexadas e ou entregues nas Agências de rendas, foram digitadas e as entregues nas agências serão digitadas até o dia 21 de agosto de 2017.

PROCESSO : 20170170000216
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO : RECURSO IPM 2018

JULGAMENTO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item 1 – A presente impugnação foi recebida e os itens questionados, quando procedentes serão acatados e os contrários a legislação ou quanto aos procedimentos de coletas serão indeferidos, conforme resultado abaixo.

Item 2 - Serão processadas todas as possíveis correções no banco de dados referentes à entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs, apresentadas até 21/agosto/2017.

Item - 3.a. 3b e 3.c - serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs e notas fiscais de produtores rurais, em poder da SEFIN, até o dia 21/agosto/2017

Item 4 – Que não sejam computados os possíveis valores adicionados das empresas de energia elétricas mencionadas. Indeferido por ser contrário ao que está determinado expressamente no Decreto 11908/05.

Item 5 - Que seja revisto pela GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO – GEFIS, toda a movimentação das empresas constantes no quadro I do item 1 das alegações – Feito pelo setor de Malhas Fiscais intimações as empresas com VAF Negativo e as alterações efetuadas até 21/agosto/2017 serão computadas, quanto a outras empresas com VAF positivo seguirá planejamento desta Gerência de Fiscalização.;

Item 5 – Quanto ao acesso de toda documentação analisada esta Prefeitura tem e sempre teve o direito de acesso, respeitado o devido sigilo fiscal.

PROCESSO : 20170050002724
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO : RECURSO IPM 2018

JULGAMENTO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1.a. 1b e 1.c - serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs e notas fiscais de produtores rurais, em poder da SEFIN, até o dia 21/agosto/2017;

Item 2. - Serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs, apresentadas até 21/agosto/2017.

Item 3 - notificadas as empresas para apresentarem as informações econômico-fiscais do ano-base de 2016, SIEN-Rateio, e os dados apresentados serão inseridos no índice definitivo de 2018;

Item 4 - que não sejam alterados os valores dos parâmetros do Valor Adicionado Fiscal dos municípios que não fizeram uso da prerrogativa de impugnar os dados a eles atribuídos. Indeferido em razão de repercutir na composição geral e por ausência de previsão legal.

Item 5 - que não sejam computados os possíveis valores adicionados das empresas de energia elétricas mencionadas. Indeferido por ser contrário ao que está determinado expressamente no Decreto 11908/05.

PROCESSO : 20170010016367
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO : RECURSO IPM 2018

JULGAMENTO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1.a. 1b e 1.c - serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs e notas fiscais de produtores rurais, em poder da SEFIN, até o dia 21/agosto/2017;

Item 2. - Serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs, apresentadas até 21/agosto/2017.

Item 3 - notificadas as empresas para apresentarem as informações econômico-fiscais do ano-base de 2016, SIEN-Rateio, e os dados apresentados serão inseridos no índice definitivo de 2018;

Item 4 – que as empresas mencionadas (Sien-Rateio) seja feita conferência (checagem) para confirmação, alteração ou exclusão das informações já foram intimadas e caso haja correção os dados serão computados para o índice definitivo.

Item 5 – Que as empresas relacionadas (transporte rodoviário de cargas) sejam incluídas para apresentarem Sien- Rateio, Indeferido por ser contrario a legislação vigente.

Item 6 - Inclusão dos Valores Adicionados referentes aos valores dos serviços de transportes interestaduais e intermunicipais rodoviários de cargas prestados pelas empresas já relacionadas no item 5, Indeferido pela impossibilidade já mencionada no item anterior;

Item 7 - que não sejam alterados os valores dos parâmetros do Valor Adicionado Fiscal dos municípios que não fizeram uso da prerrogativa de impugnar os dados a eles atribuídos. Indeferido em razão de repercutir na composição geral e por ausência de previsão legal.

Item 8 - que não sejam computados os possíveis valores adicionados das empresas de energia elétricas mencionadas. Indeferido por ser contrário ao que está determinado expressamente no Decreto 11908/05.

PROCESSO : 20170020010136
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO : RECURSO IPM 2018

JULGAMENTO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1.a. 1b e 1.c - serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs e notas fiscais de produtores rurais, em poder da SEFIN, até o dia 21/agosto/2017;

Item 2. - Serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs, apresentadas até 21/agosto/2017.

Item 3 - notificadas as empresas para apresentarem as informações econômico-fiscais do ano-base de 2016, SIEN-Rateio, e os dados apresentados serão inseridos no índice definitivo de 2018;

Item 4 – que as empresas mencionadas (Sien-Rateio) seja feita conferência (checagem) para confirmação, alteração ou exclusão das informações já foram intimadas e caso haja correção os dados serão computados para o índice definitivo.

Item 5 – Que as empresas relacionadas (transporte rodoviário de cargas) sejam incluídas para apresentarem Sien- Rateio, Indeferido por ser contrario a legislação vigente.

Item 6 - Inclusão dos Valores Adicionados referentes aos valores dos serviços de transportes interestaduais e intermunicipais rodoviários de cargas prestados pelas empresas já relacionadas no item 5, Indeferido pela impossibilidade já mencionada no item anterior;

Item 7 - que não sejam alterados os valores dos parâmetros do Valor Adicionado Fiscal dos municípios que não fizeram uso da prerrogativa de impugnar os dados a eles atribuídos. Indeferido em razão de repercutir na composição geral e por ausência de previsão legal.

Item 8 - que não sejam computados os possíveis valores adicionados das empresas de energia elétricas mencionadas. Indeferido por ser contrário ao que está determinado expressamente no Decreto 11908/05.

PROCESSO : 20170060005734
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO : RECURSO IPM 2018

JULGAMENTO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item 1 - Serão processadas todas as possíveis correções no banco de dados referentes à entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs, apresentadas até 21/agosto/2017;

Item - 2.a. 2b e 3.c - serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs e notas fiscais de produtores rurais, em poder da SEFIN, até o dia 21/agosto/2017;

Item 3 – Que não sejam computados os possíveis valores adicionados das empresas de energia elétricas mencionadas. Indeferido por ser contrário ao que está determinado expressamente no Decreto 11908/05.

Item 4 - Que seja revisto pela GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO – GEFIS, toda a movimentação das empresas constantes no quadro I do item 1 das

alegações (VAF Negativo) – Feito pelo setor de Malhas Fiscais intimações as empresas com VAF Negativo e as alterações efetuadas até 21/agosto/2017 serão computadas;

Item 5 – Que seja julgado procedente todos os quesitos, infelizmente por dispositivo legal e por estrita legalidade deste julgamento não foi possível, e quanto ao acesso de toda documentação analisada esta Prefeitura tem e sempre teve o direito de acesso, respeitado o devido sigilo fiscal.

PROCESSO : 20170050002724
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO : RECURSO IPM 2018

JULGAMENTO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1.a. 1b e 1.c - serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs e notas fiscais de produtores rurais, em poder da SEFIN, até o dia 21/agosto/2017;

Item 2. - Serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs, apresentadas até 21/agosto/2017.

Item 3 - notificadas as empresas para apresentarem as informações econômico-fiscais do ano-base de 2016, SIEN-Rateio, e os dados apresentados serão inseridos no índice definitivo de 2018;

Item 4 - que não sejam alterados os valores dos parâmetros do Valor Adicionado Fiscal dos municípios que não fizeram uso da prerrogativa de impugnar os dados a eles atribuídos. Indeferido em razão de repercutir na composição geral e por ausência de previsão legal.

Item 5 - que não sejam computados os possíveis valores adicionados das empresas de energia elétricas mencionadas. Indeferido por ser contrário ao que está determinado expressamente no Decreto 11908/05.

PROCESSO : 20170010016499
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO : RECURSO IPM 2018

JULGAMENTO

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

1) a inserção de informações relativas a GTA na nota fiscal de produtor não é uma exigência constante na legislação estadual, e a declaração de

inidoneidade, decorrente da omissão de dados sobre o transportador neste documento, depende de ação fiscal específica;

2) foram incluídos no SITAFE os valores referente às notas fiscais de produtor que estavam em poder da SEFIN até o dia 21 de agosto de 2017;

3) foram incluídos ao VAF do impugnante o valor correspondente a 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta relativa a ICMS, extraído das informações constantes na DASN-SIME, apresentadas á RFB.

4) foram mantidos no VAF os valores positivos representados pelas operações imunes das hidroelétricas de Santo Antônio e Jirau, porque isso decorre de aplicação literal da legislação cogente.

PROCESSO : 20170050002703
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO : RECURSO IPM 2018

JULGAMENTO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item 1 - O banco de dados utilizados para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio eletrônico até o dia 20/Agosto/2017. Deferido, tendo em vista que o banco de dados estará aberto até o dia 21agosto/2017.

Itens 2.a. 2b e 2.c - serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs e Notas de Produtores Rurais, em poder da SEFIN, até o dia 21/agosto/2017;

Item 3. – que não sejam computados os possíveis valores adicionados das empresas de energia elétricas mencionadas. Indeferido por ser contrário ao que está determinado expressamente no Decreto 11908/05 e de decisão judicial favorável a sua inclusão.

Item 4. - De se computar o valor adicional fiscal das Usinas para o município de Porto Velho conforme § 14 da Lei complementar 63/1990. Indeferido por ser contrario a irretroatividade das leis, lei alterada em 2017 não se pode aplicar a fatos geradores de 2016.

5 – Quanto à revisão pela Gerencia de Fiscalização– GEFIS, toda a movimentação das empresas constantes nos quadros 1 e 2 do item 1 das alegações, de forma a realizar uma revisão na apuração dos Valores Agregados Fiscal – VAF, das empresas mencionadas, temos:

a) empresas com VAF negativo já são objeto de intimação pela Gerência de Fiscalização;

b) as demais empresas, com VAF positivo questionados, serão endereçadas a esta Gerência para programação e planejamento de Fiscalização, obedecendo aos parâmetros do Estado.

6 - Foram julgadas procedentes somente as alegações explanadas que foram de acordo com a legalidade ou o escopo da apuração do índice, assim como, o acesso das documentações ou informações esta Prefeitura sempre terá, seja através dos seus representantes nomeados, através de convênio firmado, através de ofícios ou pessoalmente devidamente identificado, resguardado sempre o devido sigilo fiscal.

PROCESSO : 20170050002702
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
ASSUNTO : RECURSO IPM 2018

JULGAMENTO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1. – Revisão do VAF das empresas elencadas por indícios de sonegação, indeferido por não ser objeto desta apuração e deste departamento questionar sobre as informações prestadas, sem embasamento e ou provas documentais, além de estarem sob a égide de nossa Gerencia de Fiscalização o acompanhamento e planejamentos fiscais através de malhas fiscais.

Item 2. – Quanto à empresa *TELEFONICA BRASIL S/A. referente ao SIEN – Rateio, foi intimada a rever a sua Declaração e, se incorretas, serão processadas todas as correções apresentadas até 21/agosto/2017.*

Item 3. – que não sejam computados os possíveis valores adicionados das empresas de energia elétricas mencionadas. Indeferido por ser contrário ao que está determinado expressamente no Decreto 11908/05.

Item 4. - Quanto às notas fiscais de produtor rural não digitadas, foi notificada a agência de Rendas de Rolim de Moura a verificar se estão em seu poder estas notas, se positivo, serão digitadas e computados para o incremento deste município.

Item 5. – Quanto ao banco de dados utilizados para cálculo de índice estará recebendo informações por meio eletrônico até o dia 21 de agosto, para lançamentos e ou retificações, as movimentações econômicas e fiscais das empresas e computadas para o índice definitivo;

Item 6. – Foram julgadas procedente todas as alegações explanadas que foram de acordo com a legalidade ou o escopo da apuração do índice, assim como, o acesso das documentações ou informações esta Prefeitura sempre terá, seja através dos seus representantes nomeados, através de convênio firmado, através de ofícios ou pessoalmente devidamente identificado, resguardado sempre o devido sigilo fiscal.

PROCESSO : 20170420000594
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO : RECURSO IPM 2018

JULGAMENTO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1.a. 1b e 1.c - serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs e notas fiscais de produtores rurais, em poder da SEFIN, até o dia 21/agosto/2017;

Item 2. - Serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs, apresentadas até 21/agosto/2017.

Item 3 - notificadas as empresas para apresentarem as informações econômico-fiscais do ano-base de 2016, SIEN-Rateio, e os dados apresentados serão inseridos no índice definitivo de 2018;

Item 4 – que as empresas mencionadas (Sien-Rateio) seja feita conferência (checagem) para confirmação, alteração ou exclusão das informações já foram intimadas e caso haja correção os dados serão computados para o índice definitivo.

Item 5 – Que as empresas relacionadas (transporte rodoviário de cargas) sejam incluídas para apresentarem Sien- Rateio, Indeferido por ser contrario a legislação vigente.

Item 6 - Inclusão dos Valores Adicionados referentes aos valores dos serviços de transportes interestaduais e intermunicipais rodoviários de cargas prestados pelas empresas já relacionadas no item 5, Indeferido pela impossibilidade já mencionada no item anterior;

Item 7 - que não sejam alterados os valores dos parâmetros do Valor Adicionado Fiscal dos municípios que não fizeram uso da prerrogativa de impugnar os dados a eles atribuídos. Indeferido em razão de repercutir na composição geral e por ausência de previsão legal.

Item 8 - que não sejam computados os possíveis valores adicionados das empresas de energia elétricas mencionadas. Indeferido por ser contrário ao que está determinado expressamente no Decreto 11908/05.

PROCESSO : 20170030006842
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO VILHENA
ASSUNTO : RECURSO IPM 2018

JULGAMENTO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1.a. 1b e 1.c - serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs e notas fiscais de produtores rurais, em poder da SEFIN, até o dia 21/agosto/2017;

Item 2. - Serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes das GIAMs ou SIENs, apresentadas até 21/agosto/2017.

Item 3 - notificadas as empresas para apresentarem as informações econômico-fiscais do ano-base de 2016, SIEN-Rateio, e os dados apresentados serão inseridos no índice definitivo de 2018;

Item 4 - que as empresas mencionadas (Sien-Rateio) seja feita conferência (checagem) para confirmação, alteração ou exclusão das informações já foram intimadas e caso haja correção os dados serão computados para o índice definitivo.

Item 5 - que não sejam alterados os valores dos parâmetros do Valor Adicionado Fiscal dos municípios que não fizeram uso da prerrogativa de impugnar os dados a eles atribuídos. Indeferido em razão de repercutir na composição geral e por ausência de previsão legal.

Item 6 - que não sejam computados os possíveis valores adicionados das empresas de energia elétricas mencionadas. Indeferido por ser contrário ao que está determinado expressamente no Decreto 11908/05.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Ficam os municípios intimados da decisão proferida nos recursos apresentados em face aos Índices do Fundo de Participação dos Municípios, para o exercício de 2018, estabelecidos através da Resolução Conjunta n. 004/2017/GAB/SEFIN/CRE, de 30/06/2017, publicada no DOE n. 121, de 30/06/2017, via publicação do extrato dos julgamentos das impugnações no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 21 do Decreto n. 11908 de 12/12/2005.

Porto Velho, 31 de agosto de 2017.

WAGNER GARCIA DE FREITAS
Secretário de Estado de Finanças

WILSON CEZAR DE CARVALHO
Coordenador-Geral da Receita Estadual